

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10875.000944/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.612

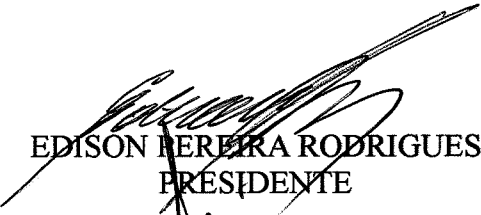
RECURSO Nº. : 79.157
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 A 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS(SP)
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

IRF - A tributação estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para declarar decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao fato gerador ocorrido no ano de 1986 e cancelar a tributação fundada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON FERREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10875.000944/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.612

RECURSO Nº. : 79.157

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 71.902.548/0001-75, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 para sócios residentes no país e nos artigos 554, inciso I e 555, inciso I, do RIR/80 para sócios residentes no exterior..

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10875.000944/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.612

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10875.000943/92-99 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 15 de abril de 1994, em Acórdão nº 101-89.584 , foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para declarar decadente o direito da Fazenda Pública da União de revisar os lançamentos correspondents aos exercícios de 1986 e 1987 e, nos demais exercícios, assegurar a reconstituição da compensação de prejuízos apurados.

Relativamente a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre a receita omitida e prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/88, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que tal exação foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Outrossim, esta revogação não atinge a tributação na fonte, como automaticamente distribuído para sócios residentes no exterior, face ao comando explicitado nos artigos 554, inciso I e 555, inciso I do RIR/80.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial para declarar decadente o direito da Fazenda Pública da União de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

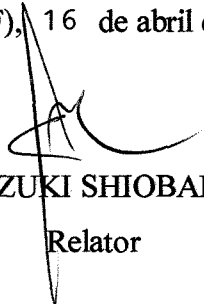
4

PROCESSO Nº 10875.000944/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.612

constituir crédito tributário relativamente ao ano de 1986 e cancelar a exigência fundada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a partir do ano de 1989.

Brasília(DF), 16 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator